

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Decreto Regulamentar n.º 9/2000 de 4 de Setembro

Revoga o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro

O desenvolvimento da ciência estatística em Cabo Verde, passa necessariamente pela dotação do Instituto Nacional de Estatística – INE, Enquanto órgão central do Sistema Estatístico Nacional, de um conjunto de instrumentos capazes de conferir sustentabilidade a actual dinâmicas que caracteriza a actividade estatística Nacional;

Tendo em conta esta realidade e visando propiciar ao INE as condições indispensáveis ao cumprimento integral dos seus propósitos, com base na experiência quotidiana;

Nos termos da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º (Aprovação)

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Vice Primeiro-Ministro.

Artigo 2º (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro.

Artigo 3º (Entrada em vigor)

O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga - António Gualberto do Rosário – José Ulisses Correia e Silva

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro Interino, António Gualberto do Rosário

Promulgado em 24 de Agosto de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 13 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**Decreto Regulamentar n.º 9/2000
de 4 de Setembro****Revoga o Decreto-Lei n.º 50/96 de 23 de Dezembro****CAPÍTULO I
Disposições Gerais****Artigo 1º
(Natureza)**

O Instituto Nacional de Estatística, adiante designado por INE, criada pelo Decreto-Lei n.º 49/96, de 23 de Dezembro, é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade colectiva pública, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 2º
Autoridade Estatística)**

1. Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 6º da lei n.º 15/V/96 de 11 de Novembro, no exercício da sua actividade o INE pode realizar inquéritos, e efectuar as diligências necessárias a produção de dados estatísticos, e pode solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontram em território nacional ou nele exerçam a sua actividade

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com as convicções filosóficas, políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário, nos termos da lei.

**Artigo 3º
(Autonomia científica)**

1. Para efeitos deste diploma, a autonomia científica de que goza o INE é entendida, no âmbito das linhas gerais da orientação definidas pelo CNEST, como a capacidade de, em concreto, definir, programar e executar a investigação e as demais acções científicas em que a actividade estatística se desdobra.

2. O INE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional.

3. Decorrente da supracitada faculdade, está a autonomia técnica, entendida como o poder de apenas os competentes órgãos do INE definirem os meios mais ajustados à prossecução da atribuição.

**Artigo 4º
(Regime)**

O INE rege-se pelo Presente diploma e respectivos regulamentos e subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos serviços simples da administração pública.

**Artigo 5º
(Sede e representação)**

O INE tem a sua sede na Cidade da Praia, podendo criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional, mediante autorização de Ministro que o Superintende.

**CAPÍTULO II
Das Atribuições e Competências****Artigo 6º
(Atribuições)**

1. O INE tem como atribuições o exercício das funções de recolha, tratamento e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum não cometidos a outros órgãos produtores de estatísticas do SEN.

1. Ao INE estão ainda cometidos as seguintes atribuições permanentes:

- a) Coordenação técnica das operações estatísticas realizadas pelos órgãos produtores do Sistema Estatístico Nacional;
- b) A coordenação técnica das operações destinadas a produção de estatísticas oficiais, realizadas por entidade não reconhecidas como produtores, nos termos da lei;
- c) O desenvolvimento das competências estatísticas, através das vertentes de pesquisa e formação;
- d) A prestação de serviços aos utentes;
- e) A comercialização de produtos estatísticos.

2. A solicitação do Governo e por deliberação do CNEST, poderá o INE ser pontualmente incumbido de:
- Realizar estudos e trabalhos de síntese
 - Efectuar recenseamentos inquéritos e outras operações estatísticas temáticas;
 - Promover ou colaborar em projectos e empreendimentos de inegável interesse estatísticos.

Artigo 7º
(Competências)

- Para a materialização das suas atribuições, compete ao INE designadamente:
 - Recolher, tratar, analisar, e sistematizar os dados estatísticas respeitantes às actividades económicas e sociais do país;
 - Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas a que por lei esteja obrigado;
 - Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe foram solicitados pelo CNEST;
 - Assegurar a confidencialidade das informações recolhidas ou tratadas no exercício das suas funções;
 - Autorizar previamente nos termos da lei, a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
 - Aprovar, do ponto de vista técnico-metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais e proceder ao competente registo;
 - Validar pela atribuição do número de catálogo, as publicações estatísticas de carácter oficial;
 - Prevenir a duplicação na recolha de dados pelos organismos públicos;
 - Publicar os dados estatísticos produzidos de reconhecido interesse para utentes;
 - Criar, gerir e centralizar os ficheiros julgados necessários;
 - Acéder, para fins exclusivamente estatísticos, à informação individualizada relativa às cooperativas, empresas públicas ou privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, que não sejam pessoas singulares, recolhida pelas administrações, autarquias locais ou instituições de direito privado;
 - Difundir os estudos específicos realizados no âmbito das suas competências;
 - Editar as publicações próprias e formulários cuja utilização seja obrigatória;
 - Traçar e velar pelo cumprimento das normas tradutoras da política de comercialização dos produtos estatísticos;
 - Montar circuito de distribuição de produtos estatísticos do INE;
 - Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais.
 - Realizar estudos de estatística pura e aplicada, bem como proceder a análises de natureza económico-social, com base nos dados disponíveis;
 - Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
 - Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.
- Compete, ainda, ao INE assegurar o secretariado do CNEST, prestando apoio técnico, administrativo e legislativo;

CAPÍTULO III
Dos Órgãos e serviços
SECÇÃO I
Enunciação
Artigo 8º
(Os Órgãos)

São órgãos do INE:

- O Presidente;
- O Conselho de Direcção.
- O Conselho Científico.

SUBSECÇÃO I

Do Presidente

Artigo 9º

(Nomeação)

O Presidente do INE é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Tutela, de preferência escolhidos de entre indivíduos com formação superior em estatística, economia ou gestão, por um período de 3 anos renováveis por igual períodos.

Artigo 10º

(Competências)

1. Cabe ao Presidente do INE no desempenho das suas funções, empenhar-se na gestão do mesmo segundo os critérios de economicidade eficiência e eficácia, visando atingir os objectivos definidos e as metas constantes dos instrumentos de gestão provisional.

2. Em particular, ao Presidente do INE compete:

- a) Dirigir superiormente as actividades do INE;
- b) Responder pelo INE em juízo e fora dele;
- c) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão e do Conselho Cientifico;
- d) Administrar os recursos humanos, financeiros e materiais do INE, gerindo e praticando actos referentes as respectivas atribuições que não sejam especificamente cometidos a outros órgãos ;
- e) Negociar, preparar e executar os acordos de cooperação, colaboração e assistência técnica com os financiadores nacionais, estrangeiros e internacionais, no quadro da estratégia sectorial superiormente definida;
- f) Assegurar a preparação e gestão dos projectos de que o INE seja encarregado, por decisão do Governo ou no quadro de acordos de cooperação;
- g) Elaborar e dar execução ao regulamento internos;
- h) Nomear e exonerar os directores de serviço os assessores, o assistente de direcção e outros titulares de funções exercidas em comissão de serviço;
- a) O mais que lhe for cometido pelos órgãos de coordenação horizontal do INE, pelas leis estatutos e regulamentos;

3. Considera delegada no Presidente a prática de actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente.

3. Os actos do Presidente praticados ao abrigo do disposto no número anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão

4. O Presidente poderá opor o seu veto as deliberações do Conselho de Gestão em que seja vencido o que repute contrarias a lei ou aos interesses do Estado, as quais ficarão suspensas ate decisão da entidade que o superintende, e se considerarão conformadas se não forem por esta anuladas ou modificadas no prazo de quinze dias após a sua comunicação.

5. O Presidente do INE pode, por escrito, delegar parte das suas competências em qualquer dos membros do Conselho de Gestão ou do Conselho Cientifico.

Artigo 11º

(Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, por um período ate três semanas, o Presidente do INE será substituído pelo membro do Conselho de Gestão que designar por despacho, dando do facto conhecimento `a entidade que superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a três semanas, o substituto será designado pelo membro do Governo que superintende sob proposta do Presidente.

3. Ocorrendo a impossibilidade da ocorrida comunicação caberá ao director do Departamento Administrativo dar do facto conhecimento a superintendência que designara o substituto.

SUB-SECÇÃO II

Do Conselho de Gestão

Artigo 12º

(Constituição)

O Conselho de Gestão é composto pelo Presidente do INE, que preside, pelo Director do Departamento Administrativo e pelo Director do Departamento do Planeamento.

Artigo 13º
(Natureza e função)

1. O Conselho de Gestão é o órgão de coordenação horizontal que faz o acompanhamento permanente das orientações gerais e da execução da política de gestão do INE em sede administrativa e financeira.
2. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Gestão:
 - a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do INE;
 - b) Aprovar a proposta de orçamento do INE;
 - c) Aprovar o plano anual de actividades do INE e o relatório final;
 - d) Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão provisional;
 - e) Supervisionar na gestão dos recursos humanos;
 - f) Aprovar os regulamentos relativos à contabilidade do Instituto, à realização de concursos, à descrição de funções à avaliação de desempenho e potencial, às deslocações em serviço, às ajudas de custo, ao cumprimento dos horários, ao abono para falhas, às outras prestações providenciárias, aos critérios e atribuição e montante do prémio de inovação e sobre exercício de funções em comissão de serviço;
 - g) Aprovar o seu regulamento interno;
 - h) O mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos.

Artigo 14º
(Reunião e deliberação)

1. O Conselho de Gestão pode deliberar validamente estando presente o Presidente do INE e pelo menos um dos directores;
2. O conselho de gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INE;
3. Das reuniões do Conselho de Gestão serão lavradas actas por quem for designado para o efeito, e delas constarão a identificação dos presentes, a referências aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de votos proferidas.

SUB-SECÇÃO III
Do Conselho Científico

Artigo 15º
(Constituição)

1. O Conselho científico integra:
 - a) O Presidente do INE, que preside
 - b) Os Directores de serviços do INE, com excepção dos que integram o Conselho de Gestão.
2. Podem participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra e sem direito a voto, técnicos do INE, a convite do Presidente.
3. Podem igualmente ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra mas sem direito a voto, estatísticos, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 16º
(Natureza e funções)

1. O Conselho Científico é o órgão de coordenação horizontal que programa e harmoniza as actividades técnico-científicas do INE.
2. No âmbito das suas competências, compete ao Conselho Científico nomeadamente:
 - a) Propor política científica, metodológica e tecnológica do sector estatístico do país;
 - b) Estabelecer as normas a serem observadas no desenvolvimento das actividades técnico-científicas do INE;
 - c) Garantir a elaboração de conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
 - d) Emitir parecer sobre os projectos e estudos realizados no âmbito das actividades do INE, promovendo a análise do seu mérito científico económico e social, numa óptica de gestão por objectivos;
 - e) Aprovar o projecto de programa de trabalhos estatísticos do INE;

- f) Aprovar os projectos de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais, a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
- g) Aprovar, do ponto de vista técnico-metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores do INE;
- h) Superintenderem matérias específicas que respeitam a qualidade de informação estatística e as relações com os utentes dos produtos do INE;
- i) Analisar e pronunciar-se sobre os projectos do INE que lhe que lhe sejam submetidos;
- j) Elaborar e fazer aprovar o respectivo regulamento interno;
- k) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 17
(Reuniões e deliberações)

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente de dois em meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INE.
2. Das reuniões do Conselho Científico, serão lavradas actas por quem para o efeito for designado, e delas contarão a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de votos proferidas.

SECÇÃO II.
Dos serviços
Artigo 18º
((Princípios estruturantes))

1. O INE compreende as seguintes direcções de serviço:
 - a) Direcção Administrativa e Financeira;
 - b) Direcção de Método e Gestão de Informação;
 - c) Direcção de Contas Nacionais, Estatísticas Económicas e de Serviços;
 - d) Direcção de Estatísticas Demográficas e Sociais.
2. A criação de Delegações, agências ou outra forma de representação em território nacional é da competência do Conselho de Gestão mediante autorização superintendência, e ouvido o Conselho Científico.

Artigo 19º
(Remissão)

1. A Organização, as competências e o funcionamento dos serviços do INE serão estabelecidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.
2. Por Delegação do membro do Governo que superintende no INE, o Presidente poderá criar Equipas de Trabalho, nos termos do Decreto-lei 39/96 de 14 de Outubro.

CAPITULO IV
Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 20º
(Património)

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua actividade.
2. Os órgãos do INE podem administrar e dispor do referido património nos termos da lei.

Artigo 21º
(Receitas)

1. Constituem receitas do INE:
 - a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado para fazer face às suas atribuições e às do Conselho Nacional de Estatística;
 - b) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
 - c) As somas provenientes da venda dos produtos estatístico;
 - d) Os rendimentos dos e direitos que possuir ou fruir a qualquer título;
 - e) Os quantitativos resultantes dos bens que tenham sido abatidos do seu património;

- f) Os saldos verificados de anteriores gerências;
- g) As subvenções, legados ou doações efectuados por quais entidades;
- h) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento;
- i) Quaisquer outras rendas que por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

Artigo 22 °
(Encargos)

Constituem encargos do INE:

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento;
- b) As somas que despende para poder cumprir as atribuições e competências que lhe estão confiadas por lei;
- c) Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações a que tenha aderido;
- d) Os encargos com funcionamento do Conselho Nacional de Estatística;

Artigo 23 °
(Fiscalização e Auditoria)

1. O INE está sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas
2. Pode o Governo submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, sob proposta da entidade que superintende.

Artigo 24°
(Estrutura e Funções)

A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas da contabilidade pública.

CAPITULO V
Dos recursos humanos

Artigo 25°
(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal é aprovado por despacho conjunto do membro do governo que superintende o INE e dos membros responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 26°
(Estatuto)

1. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.
2. O Estatuto do pessoal, o regulamento das carreiras profissionais e o sistema de remunerações são aprovados por portarias conjunta da superintendência e dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das e das Finanças.

Artigo 27°
(Regime fiscal e de previdência)

1. As remunerações dos trabalhadores do INE estão sujeitas a tributação, nos termos da lei.
2. Os trabalhadores do INE ficam sujeitos ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 28°
(Comissão de Serviço)

1. Poderá o INE, sempre que a optimização do desempenho das suas atribuições reclamar, promover a afectação de trabalhadores da Administração pública, dos Institutos Públicos ou das Empresas Públicas, os quais em regime de Comissão de Serviço passarão a exercer funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.
2. Os trabalhadores em comissão de Serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder as funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 29º
(Afectação)

1. Por portaria conjunta dos membros do governo interessados, serão destacados técnicos especializados do INE para exercício de funções técnicas junto dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais, por período até 3 anos renováveis.

2. O pessoal do INE destacado nos termos do número anterior auferirá os vencimentos e beneficiará das regalias do pessoal, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 30º
(Confidencialidade)

Os trabalhadores por qualquer forma afectados ao INE estão particularmente onerados a garantir o sigilo das informações estatísticas individuais de que venham a ter conhecimento nos termos do disposto no artigo 7º da Lei n.º 15/V/96.

CAPITULO VI
DA SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 31º
(Entidade de superintendência)

A superintendência sobre o INE é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 32º
(Poderes de superintendência)

À Entidade que superintende, no exercício dos seus poderes e sem prejuízo das competências que a lei atribui ao Conselho Nacional de Estatística, compete, no quadro da gestão do INE:

- a) Solicitar informações que reputa úteis para o acompanhamento das actividades do INE;
- b) Propor ao Governo inquéritos, sindicâncias ou inspecções às actividades do Instituto;
- c) Exercer os demais poderes estabelecidos neste estatuto e no regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

CAPITULO VII
Disposições diversas e finais

Artigo 33º
(Vinculação)

1. O INE obriga-se:

- a) pela assinatura do Presidente;
- b) pela assinatura do seu substituto designado, mais a de um membro do Conselho de Gestão;
- c) pela assinatura do representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Para efeitos de movimentação de fundos, são necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente ou substituto.

3. Para os actos de mero expediente que não constituam o INE em obrigação, basta a assinatura de um membro do Conselho de Gestão.

Artigo 34º
(Nulidade obrigacional)

O INE não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos as suas atribuições sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 35º
(Contrato de prestação de serviço)

O INE poderá celebrar contratos de prestações de serviços com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras para a realização de trabalhos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.

Artigo 36º
(Regulamento interno)

A orgânica e o funcionamento do INE serão desenvolvidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.